

‘

Acórdão: 15.179/02/2^a
Impugnação: 40.010107290-03
Impugnante: Union Transportes Distribuição e Logística Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio César Ferreira da Fonseca
PTA/AI: 01.000139688-56
Inscrição Estadual: 701.013.714.00-38
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - BASE DE CÁLCULO - EMISSÃO COM PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO - ARBITRAMENTO. Emissão de CTCR's consignando preços notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Irregularidade constatada com base em documentos fiscais e extrafiscais emitidos pela própria Impugnante, gerando recolhimentos a menor de ICMS. Valores da base de cálculo arbitrados com base nos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal, no período de 01/07/2000 a 31/08/2001, de recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a emissão de CTCR com valor notoriamente inferior ao preço corrente da prestação do serviço.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 719/730, aos argumentos seguintes:

- apesar de realizar prestação de serviços de transporte de cargas não possui frota própria, trabalhando em regime de terceirização das operações;

- o fato gerador da obrigação tributária não pode ser edificado com escopo em meros indícios ou situações fictícias;

- somente seria possível o arbitramento se o Fisco conhecesse com exatidão os valores praticados pelas operações negociais de frete e, na hipótese dos autos não conta o mesmo com uma tabela de preços mínimos ou máximos de fretes de Uberaba para as demais localidades;

- os documentos fiscalizados correspondem a operações efetivamente realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os parâmetros utilizados pelo Fisco decorreram de suas anotações, reforçando o argumento de que inexistente tabela relativa às operações de frete;

- a existência de preços diferenciados entre os transportes não implica no reconhecimento de subfaturamento do tributo;

- tece comentários acerca de alguns CTRC's objeto da autuação expondo questões relativas às despesas incidentes na formação do preço final bem como outras variáveis que incluem a garantia de retorno de carga;

- o Fisco errou e alterou os valores lançados nas planilhas referentes aos CTRC's nºs 001.835 e 001.889;

- não foi utilizado qualquer patamar confiável que pudesse servir de suporte para o arbitramento;

Junta declarações dos transportadores autônomos visando corroborar sua manifestação e requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 778/785, aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais para exercer atividades próprias do transporte rodoviário de cargas em geral, no entanto, atua sob a forma de subcontratação por não possuir frota própria;

- expõe de forma resumida o roteiro adotado pela fiscalização;

- alega que foram apreendidos, na sede da empresa, documentos extrafiscais denominados pela Impugnante de "faturamento" e, o lançamento neles consignados foram confrontados com os CTRC's pela Impugnante emitidos;

- em face do confronto de documentos, bem como da análise dos preços praticados no mercado, restou constatado o subfaturamento, visto que os preços praticados eram notoriamente inferiores aos preços correntes;

- o arbitramento da base de cálculo se deu com base nos artigos 53 e 54 do RICMS/MG;

- o lançamento do crédito tributário ocorreu com base em CTRC's emitidos pela própria Autuada, sendo que estas prestações de transporte não foram questionadas;

- foi constatada discrepância entre os valores dos fretes indicados nos CTRC's nºs 002.024 e 002.033, visto que os mesmos possuem distâncias aproximadas, mesmo peso e mesma mercadoria, e o valor do primeiro é de R\$ 38,41 por tonelada e o segundo R\$ 8,14 por tonelada;

- a figura do subfaturamento não é objeto do presente Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os valores dos CTCRC's nºs 001.835 e 001.889, lançados na planilha, correspondem aos valores neles consignados, acrescidos da diferença exigida pela Autuada no CTCRC nº 001.901;

- a multa de revalidação foi exigida nos termos do artigo 56 da Lei nº 6.763/75.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 787/793, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 08 de julho de 2002, em preliminar, à unanimidade, determinou a juntada do pedido de adiamento do julgamento feito pelo Procurador da Impugnante. Em seguida, ainda à unanimidade, deferiu-se o mesmo, devendo o processo ser devolvido à DACCT para que fosse pautado juntamente com o PTA de nº 01.000139683-68.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR (50%) em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/2000 a 31/08/2001, tendo em vista a emissão de CTCRC's com valor notoriamente inferior ao preço corrente da prestação do serviço.

Importante destacar que a autuação fiscal decorreu de fiscalização realizada no estabelecimento da Impugnante e baseou-se no confronto entre os documentos fiscais e extrafiscais no mesmo encontrados.

Foram analisados os livros de Registro de Saída, de Apuração do ICMS, bem como os CTCRC's emitidos pela Impugnante. Acrescente-se ainda que foram encontrados no estabelecimento fiscalizado documentos denominados de faturamento, os quais como extrafiscais, também fizeram parte do estudo realizado pelos fiscais e demonstraram a existência de recolhimento a menor do ICMS.

Acrescente-se ainda que foram os próprios documentos emitidos pela Impugnante que possibilitaram a constatação de recolhimento a menor do imposto, visto que em diversos CTCRC's nos quais constava a mesma distância, data, e peso de mercadoria semelhantes, os valores indicados nos mesmos divergiam.

Conforme depreende-se das informações lançadas no Auto de Infração temos que está sendo exigido ICMS relativo à diferença de base de cálculo apurada a menor, bem como multa de revalidação, tal como salientado pela Auditoria Fiscal em seu Parecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos acostados aos autos demonstram discrepância entre os valores indicados nos CTC's utilizados como parâmetros com os relacionados nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

Na peça impugnatória foram expostas algumas justificativas para esta divergência de valores, no entanto, as mesmas não demonstraram efetivamente que era necessária a diferença de valores bem como não comprovaram a não ocorrência da prática de preços inferiores ao de mercado.

Ademais, a prática comercial demonstra que os valores recebidos pelos subcontratados normalmente não correspondem ao valor efetivo da prestação, visto que não podemos esquecer que a empresa transportadora exerce sua função também com o intuito de lucro.

Voltamos a ressaltar que em momento algum dos autos foram apresentadas provas de que os valores declarados nos documentos fiscais correspondiam ao efetivo preço do serviço prestado.

Em face da constatação da prática de valores menores do que o de mercado foi realizado o arbitramento conforme preconiza a legislação tributária estadual. Verificamos no Parecer da Auditoria Fiscal corretamente a menção aos artigos 53 e 54 do RICMS/MG, os quais tratam das hipóteses de arbitramento, quando for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Ferreira da Fonseca e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/10/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/RLM